LEI Nº 474/88

Institui o Imposto sobre a Transmissão de inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos e eles relativos, disciplina sua arrecadação e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Matos Costa, Estado de santa catarina, APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre a transmissão de inter-vivos, a qualquer tipo por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide.

I - sobre a transmissão inter-vivos, a qualque título, por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei Civil;

II - Sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto ao usofruto, a ipótese do item I parágrafo único do artigo 4º;

III - Sobre a cessão de direitos relativos a aquisição de bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º - O imposto é devido quanto aos bens, transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a manutenção patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município

§ Único - Estão comprrendidos na incidência do Imposto:

I - a compra e venda, pura condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV - a aquisição por usocapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VIII - a cessão de direito, por ato oneroso do arremate ou adjudicatório, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos, inter-vivos, a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis paraefeito do imposto:

I - o solo, com superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edíficios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º , quanto:

I - ao patrimônio:

a) - da União, dos estado e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) - de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para se

c) - de intidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II - quando efetuada para incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

§ único - Não incide imposto, ainda,sobre:

I - a extinsão do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do artigo 1º quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item, do caput;

III - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no Caput do artigo anterior, não se aplica.

I - Quanto ao item I, letra C quando:

a) - distribuirem ao seus dirigentes ou associados, qualquer parcela do seu patrimonio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) - não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) - Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirinte, tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões inter-vivos a tí tulo oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões inter-vivos, os adquirintes de bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos correntes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

§ único - nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - Enquanto não organizado definitivamente o cadastro imobiliário do Município, a base de cálculo do imposto é, em geral o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas.

§ ùnico - Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 9º - Nos casos abixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor de avaliação judicial para a primeira praça, ou única praça, pu preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usocapião, o va

Art. 10 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 30 dias de sua data, se por instrumento particular.

§ único - O comprovante de pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 11 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e, no mesmo que esta não seja extraidas.

§ parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o praZO se contará da data em que transitar em julgado a sentença que o rejeitar.

Art. 12 - Nas transmissões realizadas por termos judiciais, em virde de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 dias, contados da data da assinatura do termo, de transito em julgado da sentença ou da celebração do ato contratado, conforme o caso.

Art. 13 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 14 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 15 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens, objetos de transmissão.

Art. 16 - O chefe do Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 trinta dias da publicação, fixando normas e documentos fiscais, para recolhimento do tributo.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor 30(trinta)diasapós sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 1º de março de 1989.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Matos Costa, em 02 de dezembro de 1988

NELSON CASTILHO
Prefeito Municipal